



# DCV 0319 – Responsabilidade Contratual

## *Aula 1 – Apresentação do curso* *Responsabilidade contratual: conceito e efeitos*

---

**17 de março de 2023**

**Prof. Francisco Marino**

# Formas de avaliação

- I. Prova final (40%)
- II. Trabalho (40%)
- III. Seminários (20%)

## **Trabalho:**

- Qualquer tema do curso
- Entrega 23/06, via *moodle*
- Deve conter índice, introdução e bibliografia
- 20-25 laudas (*Times* 12, espaço 1,5), excluindo capa, índice e bibliografia
- *Não pode ser escrito com o ChatGPT, Google Bard ou outras ferramentas de IA!*

# Plano de exposição

- I. RC como obrigação de indenizar dano contratual
- II. Críticas ao conceito
- III. Noção ampla de RC
- IV. Meios de tutela do credor
- V. Meios de tutela: exemplos
- VI. Regime da RC: peculiaridades
- VII. Dano moral e RC
- VIII. A noção de responsabilidade

# I. RC como obrigação de indenizar dano contratual

- O que é responsabilidade contratual?
- Conceito difundido na doutrina:

obrigação de **indenizar** o prejuízo advindo do inadimplemento contratual

- **AGOSTINHO ALVIM:** *“Após estudarmos, na primeira parte deste trabalho, a inexecução das obrigações, passaremos a investigar-lhe as conseqüências. Diríamos melhor, a **conseqüência**, ou seja, a **obrigação de reparar o dano** (Cód. Civ., art. 1.056), obrigação esta que tanto pode dizer respeito ao inadimplemento absoluto, como à mora [...]”*

*(Da inexecução das obrigações e suas conseqüências, 4 ed, São Paulo: Saraiva, 1972, p. 2)*

# I. RC como... (cont.)

- CC/1916, arts. 1.056 e 1.058:

LIVRO III  
Do direito das obrigações

TÍTULO II  
Dos efeitos das obrigações

CAPÍTULO XIII

**Das Conseqüências da Inexecução das Obrigações**

Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

[...]

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos [art. 955, 956 e 957](#).

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

## I. RC como... (cont.)

- CC/2002, arts. 389 e 393:

**TÍTULO IV**  
**Do Inadimplemento das Obrigações**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 389. **Não cumprida a obrigação, responde** o devedor por **perdas e danos**, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 393. O devedor **não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

## I. RC como... (cont.)

- Tendência a enquadrar a responsabilidade contratual como um “ramo” da responsabilidade civil, ao lado da responsabilidade aquiliana ou extracontratual
- **GENEVIÈVE VINEY**: *“A expressão ‘responsabilidade civil’ designa, na linguagem jurídica atual, o conjunto de regras que obrigam o **autor de um dano** causado a outrem a **repará-lo**, oferecendo à vítima uma compensação. Ela engloba tanto a responsabilidade contratual como a responsabilidade extracontratual.”*

*(Introduction à la responsabilité, 3 ed, Paris, LGDJ, 2008, p. 1)*

# I. RC como... (cont.)

- CC/2002, art. 927 e 944:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX  
**Da Responsabilidade Civil**

CAPÍTULO I  
**Da Obrigação de Indenizar**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]

CAPÍTULO II  
Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. [...]



## II. Críticas ao conceito

- Outros dispositivos legais suscitam um conceito mais amplo:

Seção I  
**Das Obrigações de Dar Coisa Certa**

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, **responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.**

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

## II. Críticas ao conceito (cont.)

### Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo **pode ser enjeitada** por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), **pode o adquirente reclamar abatimento no preço.**

Art. 443. Se o alienante **conhecia** o vício ou defeito da coisa, **restituirá o que recebeu com perdas e danos**; se o **não conhecia**, tão-somente **restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.**

Art. 444. **A responsabilidade do alienante** subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

## II. Críticas ao conceito (cont.)

### Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído. [...]

## II. Críticas ao conceito (cont.)

### CAPÍTULO II Da Extinção do Contrato

#### Seção II Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

#### Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

## II. Críticas ao conceito (cont.)

- Conclusões:
  - O inadimplemento é o **principal**, mas **não o único** fato gerador da responsabilidade contratual
  - A indenização das perdas e danos **não é o único** efeito da responsabilidade contratual

*(responder não é, necessariamente, indenizar)*

### III. Noção ampla de RC

- Conjunto de **posições jurídicas passivas** (“sanções”) a que o devedor se encontra sujeito ou conjunto de **meios de tutela** (“remédios”) que a lei outorga ao credor
- Vantagens da noção ampla:
  - Propicia tratamento **articulado e orgânico** dos “remédios contratuais”
  - Liberta a RC da “camisa de força” da responsabilidade civil, aprimorando a compreensão das suas **peculiaridades**
  - Guarda maior coerência com a noção tradicional da **responsabilidade**

## IV. Meios de tutela do credor

- Pretensão ao cumprimento específico  
*(CPC, 497-498, 536-538, 806, 811, 815, 822)*
- Pretensão ao equivalente pecuniário
- Pretensão à redução (abatimento) de preço
- Exceções (v.g., ENAC)
- Direito (potestativo) à resolução
- Pretensão à indenização (cumulada ou autônoma)



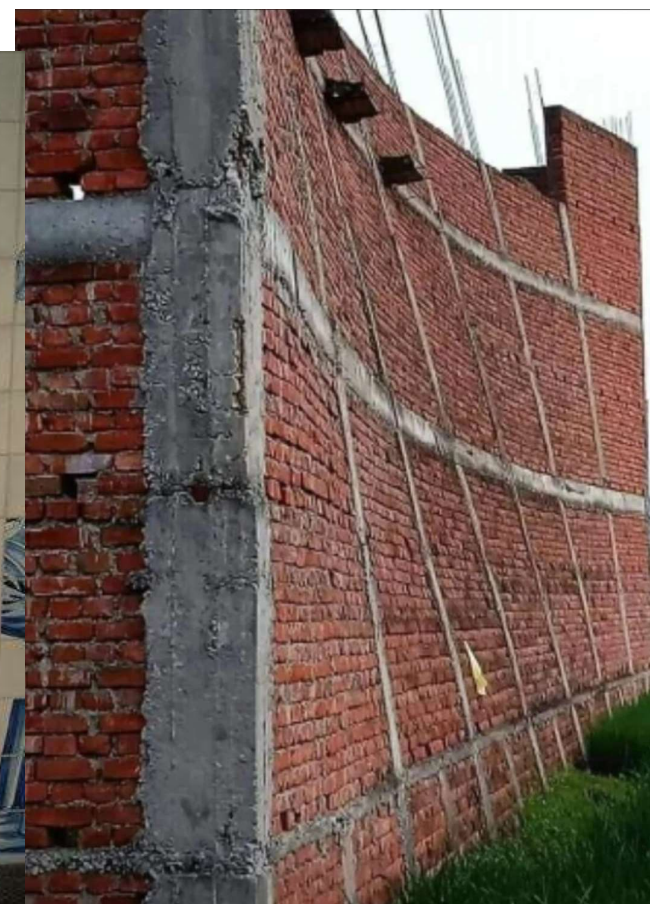


## V. Meios de tutela: exemplos





## V. Meios de tutela: exemplos (cont.)



## V. Meios de tutela: exemplos (cont.)

### 10 DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA VENDEDORA.

10.1 Como condição para a aquisição pela Compradora da totalidade das Ações Adquiridas, pelo Preço de Aquisição SPE [REDACTED] aqui estabelecido, a Vendedora e a SPE [REDACTED] em conjunto e solidariamente, neste ato, declaram e garantem à Compradora o que segue, como verdadeiro, completo e exato a partir da presente data e até a Data de Fechamento SPE [REDACTED]

## VI. Regime da RC: peculiaridades

- Ônus da prova da culpa e do nexo causal
- Remédios específicos (v.g., resolução contratual)
- Discussão sobre a aplicabilidade de certos limites ao dano indenizável no campo contratual
- Possibilidade de afastar, mitigar ou intensificar os efeitos no contrato
- Prescrição (arts. 205 x 206,  $\mathbb{K}3^\circ$ , V, CC)
- Dano moral?

## VII. Dano moral e RC



09/04/2002 - 17h41

### Hambúrguer de minhoca é lenda urbana, diz McDonald's

SÉRGIO RIPARDO  
da Folha Online

PUBLICIDADE

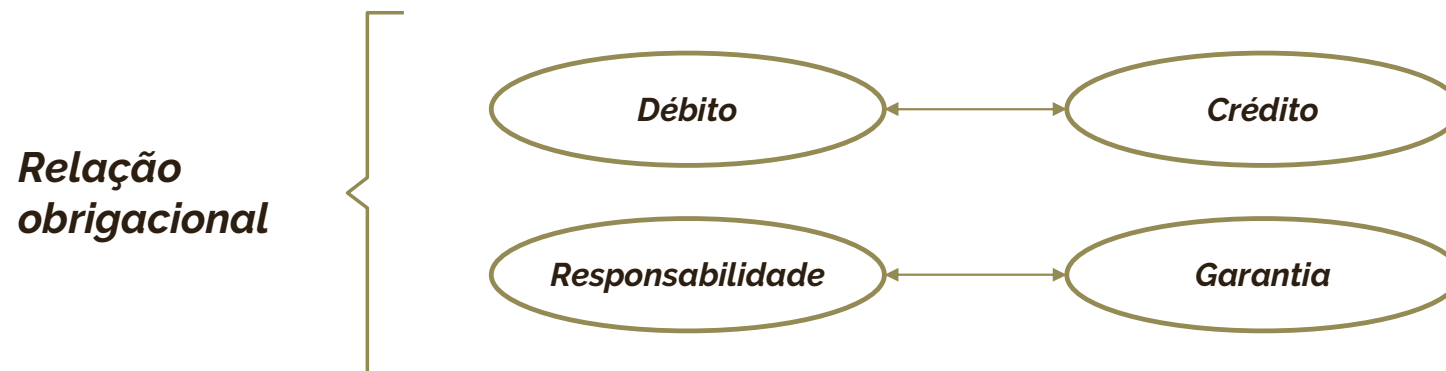
A rede norte-americana de fast-food McDonald's considera uma "lenda urbana" a história, que circulou na Internet, de que o hambúrguer era feito de carne de minhoca.

Até hoje a companhia não descobriu como o caso como nasceu e os responsáveis pela sua difusão.

Em tom de brincadeira, José Renato Bellenzani, diretor de operações da Braslo (processadora de carnes do McDonald's), diz que talvez alguém viu o formato da carne liberada pela máquina de moagem e confundiu com uma minhoca.

## VIII. A noção de responsabilidade

- Teoria dualista:
  - *Debitum (Schuld)*: dever de prestar
  - *Obligatio (Haftung)*: submissão ao poder coativo do credor



## VIII. A noção de responsabilidade (cont.)

- Art. 391 CC/02:

*“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”*

- Art. 789 CPC/15:

*“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”*



## VIII. A noção de responsabilidade (cont.)

- Responsabilidade como sanção jurídica
- Responsabilidade patrimonial: *posição jurídica do titular de um bem ou de um patrimônio cuja destinação objetiva é a satisfação do credor*
- Garantia: *posição ativa correlata à responsabilidade; poder de obter a satisfação da dívida, independentemente da vontade do responsável, mediante alcance do seu patrimônio*
- Conceito se mostra mais compatível com a noção ampla de responsabilidade contratual, pois não se restringe ao dever de indenizar

